



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 10768.024651/86-75
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349
RECURSO N.º : 109.333
RECORRENTE : MULTICROM IND. E COM. DE PRODUTOS ÓTICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO -RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349
RECORRENTE : MULTICROM IND. E COM. DE PRODUTOS ÓTICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO -RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de infração fls. 02, lavrado pela fiscalização em 26.06.86, onde se verificou que a Recorrente teria importado separadamente, através de declarações de importações distintas, hastes e frentes de óculos, incorrendo em declaração indevida de mercadoria e consequentemente fugindo ao preço de referência fixado para importação de armações de metal para óculos (US\$ 9,20).

Ficando a recorrente, sujeita as multas estabelecidas dos artigos 524 do Decreto nº 91.030/85 (Decreto-lei nº 37/66 artigo 108), artigo 364, incisos II, combinado com artigo 361 do Decreto nº 87.981/82 e artigo 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85 (Decreto nº 37/66, artigo 369, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º).

Intimada da autuação a Recorrente apresentou tempestiva impugnação, na qual aduz em sua defesa que:

- I. com o simples confronto de documentos de importações de frentes e hastes, não poderia a fiscalização concluir, que a Recorrente teria importado “armações para óculos “acarretando na “declaração indevida de mercadoria”, bem como “fuga ao preço de referência”;
- II. sempre foi cumpridor de suas obrigações fiscais, respeitando a legislação vigente, bem como pautou suas atividades na boa fé, sendo incabível a acusação de comportamento doloso, para eximir-se do pagamento do tributo devido ;
- III. além disso, para que tal acusação tivesse procedência, necessário se faz a presença de todas as características essenciais do produto acabado, isto é, sem a necessidade de serem submetidos a qualquer processo de industrialização com adição de outros insumos e emprego de mão de obra especializada, para transformação de peças isoladas em produto final, o que não ocorre na presente lide;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349

- IV. salienta, que o produto final das peças importadas conforme legislação vigente é nacional e como tal foi comercializado, não sendo possível então, à aplicação de tributos protecionistas à indústria nacional (preço de referência), já que ele próprio é produto dessa mesma indústria;
- V. por consequência, entende incabível a multa do artigo 526, II do Decreto nº 91.030/85, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais inclusive a apresentação das Guias de Importação em cada um dos despachos;
- VI. o Decreto-lei nº 2227/85 em seu artigo 4º garante o cancelamento de qualquer débito decorrente de errônea classificação de produtos na NBM.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional apresentaram réplica as fls. 69/71, colacionando os mesmo argumentos da peça exordial e rebatendo os argumentos da impugnação no que concerne a aplicação do Decreto nº 2.227/85.

Conclusos os autos à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, esta prolatou decisão singular (fls. 82/84), ementando-a da seguinte forma:

“I.I e I.P.I. Controle administrativo das importações. Declaração indevida de mercadoria. Falta de Guia de Importação. Falta de lançamento e de recolhimento de imposto. Multa. Ação fiscal procedente.”

Devidamente intimada da decisão singular, em 24/04/87, a Recorrente tempestivamente apresentou Recurso Voluntário de fls. 88/102 alegando que:

- I. conforme o artigo 4º do Decreto-lei nº 2227/85, explicitado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 40/85, entende a Recorrente que o crédito tributário encontra-se cancelado;
- II. o cerne do Auto de Infração é uma proposição jurídica: “seria lícito importar hastes e frentes, separadamente, mediante classificação autônoma de cada uma dessas partes, ou estaria o importador obrigado, porque importou peças que afinal iriam compor um conjunto (armações de metal para óculos), a classificar a importação na posição correspondente ao produto montado (armações) ? ”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349

- III. no mérito, não se trata de importação de produto desmontado mas, sim de partes ou peças que reunidas a outras e submetidas a industrialização, transformam-se em produto diverso, pronto e acabado;
- IV. a confecção das armações para óculos, não são simplesmente a junção das hastes e frentes, logo não podem ser consideradas como importação de armação desmontada;
- V. nesse sentido, a NBM contempla posições distintas, para as armações de óculos 90.03.01.00 e seus componentes 90.03.02.00, bem como o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, preceitua a operação consistente na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;
- VI. é lícito e normal tal importação, sendo inimputável a infração pretendida pela fiscalização, já que inexiste qualquer dispositivo legal que impeça a importação das hastes e frentes como peças isoladas e mais, possuem classificação tarifária autônoma como já mencionado anteriormente, só sendo efetivada a industrialização com a montagem;
- VII. ademais, não houve nenhuma produção de prova comprovando que frente e hastes compunham um conjunto desmontado, com a finalidade de obter tratamento fiscal favorável ou qualquer artifício ardil por parte da Recorrente, corrobora suas alegações com a transcrição do Acórdão nº 303.24.765 desta egrégia Câmara.

Diante desse argumento, requer a insubsistência dos pressupostos fático-jurídicos do lançamento e provimento do presente recurso.

Encaminhado a esta Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em Diligência através da Resolução nº 303-0.153, para que se constatasse como ocorre a fabricação das armações de óculos, custos decorrentes da utilização da mão de obra, bem como dos componentes nacionais a elas incorporados no produto final.

Cumprida a diligência, conforme documento de fls. 118/141, foi verificado pela fiscalização: “nas citadas ordens de produção, não há incorporação de outros materiais e a participação das frentes e hastes no custo total das armações representam aproximadamente 99,5% ou seja quase a totalidade”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349

Retornando os autos a esta Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de cancelamento do débito, com fulcro no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, por não configurar a hipótese descrita na referida norma, com a seguinte ementa abaixo transcrita:

"II e IPI- ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, DESMONSTADAS OU POR MONTAR- PREÇO DE REFERÊNCIA. DECLARAÇÃO INDEVIDA.

Importação de armações para óculos, trazidas, separadamente, com hastes e frentes, tipificada a declaração indevida, tendente a evitar a incidência do Imposto de Importação sobre o preço de referência .

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

Intimada da decisão desta Egrégia Câmara, a Recorrente apresentou pedido de reconsideração nos termos do artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória e de seu recurso voluntário;

Conforme consta das fls. 165, foi negado seguimento ao pedido de reconsideração, pela repartição de origem, e determinada a restituição do processo a ARF/RAMOS, para prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Como pode ser comprovado pelo Termo de fls. 173 a Recorrente, teve seu crédito nome inscrito na dívida ativa da União e consequentemente foi ajuizada ação de execução fiscal para cobrança do débito, decorrente do processo administrativo em questão .

A Recorrente, antecipando-se a cobrança acima referida, propôs ação anulatória do débito fiscal perante a 3º Vara Federal, cuja decisão de fls. 187/189 julgou improcedente o pedido da impugnante.

Ainda inconformada com a solução dada ao seu débito, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança sob nº 88.0040732-3, no qual requer seja afastado o ato coator que negou o prosseguimento do pedido de reconsideração, pleito este que, no âmbito administrativo, foi instrumentalizado em autos do Processo Administrativo n.º 10768-002.791/89-53, apenso ao presente feito, e que, conforme a decisão judicial (fls. 30/33 do processo em apenso) o pedido mandamental obteve deferimento pela concessão da segurança, determinando seguimento ao pedido de reconsideração para que seja apreciado por esta Câmara.

De acordo com o despacho da Procuradoria no processo nº 10768-002.791/89-53 o processo foi encaminhado novamente a esta Egrégia Terceira Câmara para apreciação do pedido de reconsideração.

É o Relatório.



RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349

VOTO

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, a interessada interpôs um Pedido de Reconsideração (fls. 152/163), cujo seguimento foi negado, conforme se vê às fls. 165.

O crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, e na data de 20 de setembro de 1988 a empresa foi intimada para efetuar o respectivo pagamento (fls. 166vº).

Ciente daquela exigência, em 6 de dezembro de 1988, a interessada ingressou em juízo com um Mandado de Segurança visando compelir a autoridade a encaminhar o Pedido de Reconsideração ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tudo consoante os autos em apenso.

A decisão final no aludido feito judicial foi favorável à ora recorrente e somente foi prolatada em 12 de julho de 1996.

Em paralelo ao mandado de segurança em comento, na data de 20 de agosto de 1990, a interessada informou nos autos que "antecipando-se à cobrança forçada daquele débito, esta empresa ajuizou ação anulatória de débito fiscal, que foi distribuída à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado em 31/10/1989, (cópia de protocolo anexa), onde o pleito está a aguardar a prolação de sentença em torno do seu mérito".

Assim agindo, a recorrente desistiu tacitamente do recurso interposto, segundo preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, **verbis**:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



RECURSO N.º
ACÓRDÃO N.º

RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349

No mesmo sentido é o AD(N) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, cuja ementa "declara qual o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial" (grifei), cuja letra "a" recomenda:

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto (grifei).

É que em vista do princípio da unicidade de jurisdição e frente a soberania do Poder Judiciário, que é dotado da prerrogativa constitucional relativa ao controle jurisdicional dos atos administrativos, perde competência a autoridade administrativa para apreciar toda e qualquer matéria posta sob a tutela judicial.

Resta uma alusão aos efeitos da sentença que concedeu a ordem e determinou o retorno dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciar o Pedido de Reconsideração.

Os feitos judiciais antes mencionados tramitaram por juízos diversos, ou seja, a Ação Anulatória foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal e o Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 22ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Aparentemente nenhuma comunicação foi feita no bojo daqueles processos, dando conta da sua coexistência, circunstância que ensejaria a reunião dos processos e até mesmo o seu julgamento simultâneo.

Embora a determinação, via ordem judicial, para que no âmbito administrativo seja apreciado o Pedido de Reconsideração, entendo que a atitude da recorrente, perseguindo a anulação da exigência fiscal perante o Judiciário está acima do pleito deduzido no Mandado de Segurança, dada à característica de plena disponibilidade dos direitos invocados.

Acresce notar que efetivamente a ação anulatória foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal (fls. 187/189), cuja análise meritória sustenta que "...a Autora incidiu nas penalidades previstas no art. 364, inciso II, c/c o art. 361 do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981, de 23/12/81, artigos 524 e 526, inciso II do R.A., aprovado pelo Dec. nº 91.030, de 05/03/85".

Ora, se o Judiciário já decidiu acerca da plena validade da exigência fiscal, o órgão administrativo está impedido de reapreciar a matéria, inobstante a concessão da ordem no mandado de segurança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 109.333
ACÓRDÃO N.º : 303-29.349

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator